



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2019

(Apensados: PLs nºs 1.175/2019, 2.273/2020, 2.683/2020,
3.175/2020, 3.455/2020, 3.497/2020, 3.590/2020 e 3.685/2020)

Altera os artigos 171, 297 e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera os artigos 171,297, e 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena envolvendo estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171

§3º A pena aumenta-se de um a dois terços se:

I – o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

I – o agente se aproveita de estado de calamidade pública para obter a vantagem ilícita;

II – o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 297 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de documento público

Art. 297.
.....

§5º A pena aumenta-se de um terço se crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 299 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.
.....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o agente se aproveita do estado de calamidade pública para cometer o delito;

II – o crime envolve o recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2023.

Deputado CAROLINE DE TONI
Presidente

